



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.903287/2018-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.288 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS
Recorrente VIACAO JOANA D'ARC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: Providencie a origem a anexação a estes autos da ECF do contribuinte e do e-LALUR, bem como outros documentos considerados relevantes pela DRF de origem. Intime o contribuinte para apresentar documentos adicionais que considere relevantes para justificar a redução dos débitos em sua DCTF; Elabore a unidade de origem um relatório conclusivo sobre o direito creditório pleiteado, avaliando a higidez do direito creditório e verificando eventual aproveitamento em duplicidade, e.g. a partir do eventual cômputo do valor integral do DARF para a formação de saldo negativo do período; Intime o contribuinte para manifestar-se ao final, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011; e Finda a diligência, remeta os autos a esta turma para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos até sua prolação.

“Tratam os autos da Declaração de Compensação - DCOMP nº 13250.84701.270514.1.3.04-7341, transmitida em 27/05/2014 com base em

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.288 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.903287/2018-52

crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. O contribuinte declarou em PER/DCOMP a existência de crédito de R\$ 3.432,98, decorrente de pagamento indevido ou a maior por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2014	5993	R\$ 48.484,82	31/03/2014

Em 04/04/2018 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 13), que **não homologou** a compensação declarada, uma vez que para o DARF discriminado na DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em 19/04/2018 a Manifestação de Inconformidade de fls. 03-05, alegando:

‘A Autuada tomou ciência da não homologação do per/dcomp Lavrada em 16 de abril de 2018 (Doc. 02) e concordou com o Despacho Decisório uma vez que o DARF que deu origem ao crédito foi alocado na sua integralidade na DCTF 02/2014, Cód. 5993-01 IRPJ no valor de R\$48.484,82, no entanto, o valor devido do referido imposto era de R\$45.051,84 inferior ao pagamento, resultando no crédito de R\$3.432,98 (Doc. 03). Diante deste fato, a autuada procedeu da seguinte forma: a) Efetuou a retificação da DCTF 02/2014 em 17/04/2018 informando os valores corretos de IMPOSTO DEVIDO e seu pagamento correspondente, restante um saldo a compensar.’

Ao final, requereu que o débito principal e respectivos acréscimos legais fossem baixados, uma vez que foram totalmente compensados com crédito existente.

É o relatório.”

Analisando o caso, a DRJ verificou, em acesso a telas da ECF do Contribuinte, que ao final do período de apuração anual o contribuinte apurou Saldo Negativo de IRPJ para cuja formação teria sido computada a integralidade do DARF em questão, no valor de R\$48.484,82, bem como que tal Saldo Negativo teria sido utilizado na Declaração de Compensação – DCOMP nº 34185.92077.180116.1.3.02-3601 (fls. 42), na qual o contribuinte pretende compensar débitos diversos relativos aos anos-calendário 2014 e 2015.

Por isso, entendeu que a homologação da compensação implicaria a concessão do direito creditório em duplicidade, razão pela qual negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que, de fato, ao final do exercício de 2014 a empresa apurou saldo negativo no valor de R\$70.173,35 compensado no PER/DCOMP 34185920771801161302-3601. Entretanto, contrariamente ao que alega o Acórdão da DRJ, muito embora o DARF de IRPJ código 5993 referente às estimativas de 02/2014 no valor de R\$48.484,82 tenha sido relacionado como composição do saldo negativo, não foi utilizado/apurado integralmente como crédito, mas apenas no limite dos débitos por meio dela quitados, na quantia de R\$ 45.051,84, como restaria demonstrado na ECF. O contribuinte

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.288 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.903287/2018-52

colaciona o demonstrativo de cálculos abaixo, no qual reconstitui a composição do saldo negativo:

Competência	IRPJ Devida por Estimativa	IRPJ Pago	Pagamento a maior
01/2014	0,00	0,00	0,00
02/2014	45.051,84	48.484,82	3.432,98
03/2014	63.861,38	0,00	0,00
04/2014	97.814,69	0,00	0,00
05/2014	3.366,95	0,00	0,00
06/2014	20.879,41	0,00	0,00
07/2014	82.952,71	0,00	0,00
08/2014	0,00	0,00	0,00
09/2014	84.100,48	0,00	0,00
10/2014	85.637,94	0,00	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00
TOTAL Devido por Estimativa	483.665,40		
IRRF Aplicação financeira	170.821,94		
IRPJ Devido 2014	584.313,99		
Saldo negativo a compensar	(70.173,35)		

Alega ainda o contribuinte que os valores devidos e recolhidos, bem como o pagamento a maior encontram-se demonstrados na sua escrituração mercantil (Diário e Razão) e, ao final, requer que o débito e respectivos acréscimos legais sejam baixados junto à RFB, julgando-se procedente o pedido “a fim de determinar o seu arquivamento para que não gere nenhum efeito a Intimação”.

Como documentos, o contribuinte colaciona no Recurso Voluntário o recibo da ECF Original cujas telas foram consultadas pela DRJ para a análise e anexa novamente a DCTF retificadora referente a fevereiro de 2014 juntamente com seu recibo de transmissão

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Observo também que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. - Conversão do julgamento em diligência

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.288 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.903287/2018-52

A conversão do julgamento em diligência é faculdade do julgador sujeita a seu juízo de necessidade, tanto pelo teor do artigo 18 (dirigido ao julgador de primeira instância), quanto do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72. É portanto medida possível, mas não mandatória.

No caso, entendo ser a medida mais adequada ante a apresentação, pelo contribuinte de indícios fortes de correção da informação inserida na DCTF retificadora, coincidente portanto com a DCOMP em análise no sentido de confirmar o direito creditório. As telas da ECF original transmitida antes da emissão e ciência do Despacho Decisório e a imagem do Razão indicam como débito o mesmo valor apontado pelo contribuinte na DCTF retificadora e que garantem, se corretos, o direito creditório.

Além disso, os cálculos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário compõem o Saldo Negativo do Período considerando o valor do débito considerado na DCOMP em questão, de maneira a colocar em dúvida a informação usada pela instância *a quo* e extraída das telas dos sistemas da Receita Federal, de que o valor integral do DARF em questão teria sido usado para a composição do Saldo Negativo utilizado em compensações posteriores.

Tais questionamentos do contribuinte são fortes indícios a seu favor, mas que, no entanto, não foram suficientes para formar de maneira cabal o convencimento deste conselheiro.

Proponho, assim, a baixa dos autos à unidade de origem, para que:

- i. Providencie a origem a anexação a estes autos da ECF do contribuinte e do e-LALUR, bem como outros documentos considerados relevantes pela DRF de origem.
- ii. Intime o contribuinte para apresentar documentos adicionais que considere relevantes para justificar a redução dos débitos em sua DCTF;
- iii. Elabore a unidade de origem um relatório conclusivo sobre o direito creditório pleiteado, avaliando a higidez do direito creditório e verificando eventual aproveitamento em duplicidade, e.g. a partir do eventual cômputo do valor integral do DARF para a formação de saldo negativo do período;
- iv. Intime o contribuinte para manifestar-se ao final, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011; e
- v. Finda a diligência, remeta os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.288 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.903287/2018-52